# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257548 - MG (2026/0038446-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402 |
| | | IURY MOREIRA ASSIS - MG160463 |
| AGRAVADO | : | MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583 |
| | | CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973 |
| | | GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 |
| INTERES. | : | PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | BRENO DA SILVA DANTAS - MG164992 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. SUBCLASSES COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. DESÁGIO E CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da Cláusula XI do plano de recuperação judicial (purgação da mora em 60 dias); e (ii) natureza estritamente jurídica da controvérsia sobre a ilegalidade da criação/enquadramento de subclasses de credores quirografários “parceiros” e “não parceiros”, a abusividade do deságio de 80% e da carência vinculada à “quinta safra”, bem como a impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados/garantidores sem anuência.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico sobre a validade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê prazo de 60 dias para purgação da mora; (ii) se, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, é possível o controle, em recurso especial, da criação

Documento eletrônico VDA60490864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bd94960b-5a45-48db-ae5c-326e8b63ab95

de subclasses de credores quirografários com critérios objetivos (parceiros e não parceiros), do deságio de 80% e da carência vinculada à “quinta safra”, bem como da extensão da novação aos coobrigados/garantidores, sem incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

## III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, indicando os motivos do convencimento e aplicando o direito à hipótese. Decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou falta de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre validade de cláusulas negociais do plano (subclasses, deságio, prazos, carência, formas de pagamento, extensão da novação) demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e análise de conteúdo econômico-negocial deliberado pela assembleia de credores, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a soberania da assembleia geral de credores quanto à viabilidade econômica do plano e admite a criação de subclasses com critérios objetivos e justificados, preservando a igualdade substancial, a preservação da empresa e sua função social. Incidência da Súmula 83/STJ.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60490864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: bd94960b-5a45-48db-ae5c-326e8b63ab95**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257548 - MG (2026/0038446-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | | ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402 |
| | | IURY MOREIRA ASSIS - MG160463 |
| AGRAVADO | : | MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973 |
| | | GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 |
| INTERES. | : | PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | BRENO DA SILVA DANTAS - MG164992 |

**EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. SUBCLASSES COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. DESÁGIO E CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da Cláusula XI do plano de recuperação judicial (purgação da mora em 60 dias); e (ii) natureza estritamente jurídica da controvérsia sobre a ilegalidade da criação/enquadramento de subclasses de credores quirografários “parceiros” e “não parceiros”, a abusividade do deságio de 80% e da carência vinculada à “quinta safra”, bem como a impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados/garantidores sem anuência.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico sobre a validade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê prazo de 60 dias para purgação da mora; (ii) se, à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, é possível o controle, em recurso especial, da criação de subclasses de credores quirografários com critérios objetivos (parceiros e não parceiros), do

Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f

deságio de 80% e da carência vinculada à “quinta safra”, bem como da extensão da novação aos coobrigados/garantidores, sem incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

## III. Razões de decidir

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro, preciso e completo as questões relevantes, indicando os motivos do convencimento e aplicando o direito à hipótese. Decisão contrária ao interesse da parte não configura omissão ou falta de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre validade de cláusulas negociais do plano (subclasses, deságio, prazos, carência, formas de pagamento, extensão da novação) demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e análise de conteúdo econômico-negocial deliberado pela assembleia de credores, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a soberania da assembleia geral de credores quanto à viabilidade econômica do plano e admite a criação de subclasses com critérios objetivos e justificados, preservando a igualdade substancial, a preservação da empresa e sua função social. Incidência da Súmula 83/STJ.

## IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 7049, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – INSURGÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO E DESÁGIO – INGERÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – LIMITAÇÃO AO CONTROLE DA LEGALIDADE – CREDOR PARCEIRO – CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ADMITIDA EM LEI – ENQUADRAMENTO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS – ATENDIMENTO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL – RECURSO IMPROVIDO.
>
> - O Judiciário não deve se imiscuir no aspecto no conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores, salvo no caso de ser identificada alguma ilegalidade, uma vez que a Assembleia Geral de Credores é soberana, conforme entendimento pacificado do STJ e deste TJMG.
>
> - Não se vislumbra ilegalidade na criação da subclasse de “Credores Parceiros”, porquanto autorizado em lei e quando o seu enquadramento se der mediante critérios objetivos, mantida a garantia constitucional da igualdade substancial e dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.
>
> - A Assembleia-Geral de Credores não somente tem a competência absoluta para deliberar, rejeitar ou aprovar o plano de recuperação apresentado, mas, sobretudo, para que a sua deliberação prepondere sobre pretensões dissidentes, não cabendo nem mesmo ao juiz a análise de conveniência do ali decidido.

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

- Manutenção da decisão que se impõe.

Opostos embargos de declaração (fls. 7138-7141, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 7166-7181, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 7191-7202, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, 47, 49, § 1º, 58, § 2º, 59, "caput", 61, § 1º, 67 e 73, IV, da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão específica quanto à nulidade da Cláusula XI do plano de recuperação judicial, que prevê prazo de 60 dias para purgação da mora, em afronta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/05; b) ilegalidade na criação das subclasses "credores quirografários parceiros" e "não parceiros"; c) abusividade do deságio de 80% e da carência vinculada à "quinta safra"; d) impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados/garantidores sem anuência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 7252-7265, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 7269-7270, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 7320-7322, e-STJ), não conheceu do recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Os embargos de declaração (fls. 7299-7300, e-STJ) foram acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes (fls. 7320-7322, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 7326-7331, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da Cláusula XI do plano; b) natureza estritamente jurídica da controvérsia, com inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, para declarar a ilegalidade na criação/enquadramento das subclasses de credores.

Impugnação às fls. 7336-7353, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O agravante alega negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da Cláusula XI do plano.

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

O Tribunal de origem declarou a validade das cláusulas do plano de recuperação judicial (fls. 7070-7071, e-STJ):

> A alegação de que o prazo de carência não pode exceder o biênio de supervisão judicial não encontra respaldo legal. O art. 61 da lei estabelece o período em que a empresa permanece formalmente em recuperação judicial, durante o qual o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarreta a convolação em falência. Contudo, o plano de recuperação pode, e frequentemente o faz, prever obrigações que se estendem para muito além desse biênio. A lei não impõe uma correlação ou limitação temporal entre o prazo de carência e o período de supervisão.
>
> A interpretação restritiva pretendida pelo Agravante inviabilizaria a recuperação de inúmeras empresas, especialmente em setores de ciclo produtivo longo, como o agronegócio.
>
> No caso concreto, a previsão de pagamento vinculada às "safras" de café é uma demonstração de que o plano foi estruturado com base na realidade operacional das devedoras, cujo fluxo de caixa está diretamente atrelado ao ciclo agrícola. A Assembleia Geral de Credores, composta em sua maioria por agentes do mesmo setor, certamente teve condições de avaliar a razoabilidade de tal previsão.
>
> (...)
>
> Portanto, não havendo ilegalidade manifesta ou violação a princípios de ordem pública, mas, sim, disposições de natureza patrimonial e negocial, deve prevalecer a vontade soberana da coletividade de credores expressa na AGC.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O agravante aponta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de questão eminentemente jurídica na declaração de ilegalidade da criação/ enquadramento das subclasses de credores.

As razões do reclamo deduzem afronta aos arts. 47, 49, § 1º, 58, § 2º, 61, 67 e 73 da Lei 11.101/2005, aduzindo a ilegalidade na criação das subclasses "credores quirografários parceiros" e "não parceiros", a abusividade do deságio de 80% e da carência vinculada à "quinta safra", além da impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados/garantidores sem anuência.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam cumulativamente atendidos os requisitos para a concessão da recuperação judicial, inexistindo tratamento diferenciado ilícito entre credores da mesma classe e devendo prevalecer a soberania da assembleia quanto a deságio, prazos, carência e formas de pagamento, por se tratar de conteúdo negocial, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, à luz do princípio da preservação da empresa e da jurisprudência do STJ, que veda incursão na viabilidade econômica do plano. Confira-se (fls. 7055-7067, e-STJ):

> No caso dos autos, após a apresentação do plano pelas agravadas; das intervenções do Administrador Judicial e do Ministério Público; as partes interessadas (credores e devedores) chegaram a um consenso, o que levou à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia-Geral de Credores em 17.07.2024.
>
> Analisando o que dos autos consta, dos pareceres do Administrador e do Ministério Público, percebo que os argumentos levantados pelo agravante não

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

têm consistência jurídica para embasar o pedido de declaração de nulidade da decisão que aprovou o Plano, haja vista que versam, principalmente, sobre o aspecto econômico e não judicial, o que foge à análise pelo Poder Judiciário.

(...)

Conforme se extrai da norma legal, a Assembleia-Geral de Credores possui soberania em suas decisões e somente deve ser afastada em casos excepcionais, relacionados à constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito, o que, claramente, não se deu in casu.

(...)

No caso, após examinar os documentos que instruem o agravo de instrumento, entendo que não restou minimamente demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de direito no plano de recuperação judicial das agravadas, que foi devidamente aprovado pela Assembleia de Credores, tornando-se assim incensurável a decisão homologatória.

Quanto ao tópico relacionado à observância do Princípio da Isonomia entre credores, é de ver que a legislação não a impede e apenas estabelece que esta se embase em critério prático e justificado, como se deu in casu, uma vez que as subclasses em questão acolheram os credores parceiros e que, objetivamente, contribuirão para o soerguimento da empresa através de novos contratos de fornecimento de produto (café).

(...)

Embora a regra seja a igualdade entre os credores, a criação da subclasse de "Credor Parceiro" tem se mostrado vantajosa até mesmo para aqueles credores não inseridos nesta categoria, então contemplados pelas melhores condições de pagamento. Isto porque, o "Credor Parceiro", enquanto continua a promover o fornecimento de bens e serviços à recuperanda, acaba por impulsionar a atividade desenvolvida por essa, para a superação da crise e, por consequência, para o pagamento de todas as classes de créditos, culminando na recuperação da empresa.

O STJ vem entendendo que, desde que a Assembleia de Credores concorde com a criação da subclasse de "Credores Parceiros", não há impedimento na concessão dos benefícios a esses credores diante da garantia constitucional da igualdade substancial e dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

(...)

No que se refere ao deságio, inexiste dispositivo no ordenamento jurídico que vede a sua concessão ou que limite o percentual.

(...)

Ressalte-se, ainda, o entendimento de que o deságio, juntamente à carência, são circunstâncias inatas do processo de recuperação judicial e sem as quais a crise empresarial não poderia ser solucionada.

(...)

Destarte, uma vez que o agravante não comprovou o descumprimento, pelos agravados, dos requisitos previstos no art. 48, para formular o Pedido de Recuperação Judicial, e como os devedores cumpriram com os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, não se justifica a pretensão de anulação ou reforma a decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

Dessa forma, além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento firmado por esta colenda Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal de origem, para aferir o preenchimento dos requisitos necessários para homologação do plano de recuperação judicial, à luz das peculiaridades do caso, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CRAM DOWN. CREDOR. VOTO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ**. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. **2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa"** (AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.). **3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ**. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.616.462/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA.** PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores. 2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.008.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) (grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **EMPRESARIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. **CRAM DOWN. DESÁGIOS.**

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

**SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia. **2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.** 4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ. **5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado** (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"** (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). **5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).** 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.896/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59953078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06**
**Código de Controle do Documento: dfdcc619-c467-4e1f-9a32-c7d835e8936f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.257.548 / MG**

Número Registro: 2026/0038446-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240208405001 10000240208405005 10000240208405013 50146581720238130707
44691514320248130000 10000240208405024 10000240208405025

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402 |
| | IURY MOREIRA ASSIS - MG160463 |
| RECORRIDO | : MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583 |
| | CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973 |
| | GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 |
| INTERES. | : PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| ADVOGADO | : BRENO DA SILVA DANTAS - MG164992 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402 |

**Documento eletrônico VDA60449379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43**
**Código de Controle do Documento: b5d41eae-d780-43cd-a5ef-72ae36d769ef**

| | |
|---|---|
| | IURY MOREIRA ASSIS - MG160463 |
| AGRAVADO | : MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : MELL SOARES PORTO E MAGALHAES - DF039583 |
| | CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973 |
| | GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 |
| INTERES. | : PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| ADVOGADO | : BRENO DA SILVA DANTAS - MG164992 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:43**
**Código de Controle do Documento: b5d41eae-d780-43cd-a5ef-72ae36d769ef**